



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 10 de novembro de 2023.

Processo: Pregão Eletrônico nº 164/2023

Objeto: aquisição de materiais esportivos (bolas e redes de proteção)

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrantes: Fitners Comércio Digital Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FITNERS COMÉRCIO DIGITAL LTDA. (RECORRENTE ou FITNERS), contra minha decisão proferida em 24/10/2023 em relação à desclassificação de sua proposta, e a aceitação da proposta da empresa MARKAS DE RESENDE LTDA. (RECORRIDA ou MARKAS).

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra minha decisão, alegando que:

O descritivo do Item 5 no Anexo I do edital está direcionado aos modelos da marca Penalty. A RECORRENTE ofertou o modelo J200 da marca Joma, e afirma que o motivo da desclassificação da proposta da RECORRENTE não afeta o desempenho, pois a quantidade de gomos não interfere nos atributos do produto. Também informa que o produto ofertado é material oficial da Confederação Brasileira de Futebol de Salão.

Pede que a sua proposta seja considerada e que a empresa seja considerada vencedora do item 5.

Dito isto, passo a opinar:

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO

Em análise das propostas enviadas para o item 5, os modelos ofertados foram analisados de acordo com o descritivo deste item no Anexo do edital, conforme texto:

“BOLA OFICIAL DE FUTSAL, NACIONAL, TAMANHO INFANTIL (SUB-13), LAMINADO PU, COM 08 GOMOS, CONFECCIONADA EM TERMOTEC, SISTEMA DE FORRO TERMOFIXO, MIOLO CÁPSULA SIS, TAMANHO 55-58 CM DE DIÂMETRO E PESO DE 350-380 GRAMAS, TENDO COMO REFERÊNCIA AS MARCAS PENALTY E KAGIVA, DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Após análise detalhada, foram desclassificados os modelos:

- KAGIVA SUB 13 – Desclassificado pelo número inferior de gomos. O produto possui 6, diferente dos 8 exigidos em edital.
- MAGUSSY SUB 13 - Desclassificado pelo número superior de gomos. O produto possui 12, diferente dos 8 exigidos em edital.
- WINNER FUSION 800 INFANTIL – Desclassificado pelas medidas serem superiores. O produto possui 60-62 cm, diferente dos 55-58 cm exigidos em edital.
- JOMA J200 - Desclassificado pelo número inferior de gomos. O produto possui 6, diferente dos 8 exigidos em edital.
- PENALTY RX 200 - Desclassificado pelo número inferior de gomos. O produto possui 6, diferente dos 8 exigidos em edital.

Todas as análises dos produtos foram realizadas com o mesmo critério, e podemos observar que inclusive alguns modelos das marcas de referência foram desclassificados por não atender o descritivo do edital.

Foram levados em conta as tecnologias compatíveis aos termos descritos em edital, para garantir a isonomia no tratamento das informações.

Quanto ao produto ofertado pela RECORRENTE ser material oficial da Confederação Brasileira de Futebol de Salão em nada interfere no julgamento das especificações, pois não está exigido em edital a chancela por nenhuma confederação ou federação do esporte. Não existe essa exigência, pois não são sediados eventos esportivos oficiais, sejam nacionais ou estaduais, pela Prefeitura de Pederneiras para a categoria referente a esse tipo de bola.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

São citados na peça recursal os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e cita a jurisprudência do TCU 00863420091 de 07/10/2009, conforme texto a seguir:

*“TCU – 00863420091 (TCU)
Jurisprudência – Data da publicação 07/10/2009
REPRESENTAÇÃO.LICITAÇÃO.PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as
normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada
(art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os dados exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).“

Podemos verificar no texto que o julgamento deve ser objetivo, e o Pregoeiro deve seguir os critérios previamente estabelecidos em edital. Portanto a aceitação do produto ofertado pela RECORRENTE iria contra os princípios citados.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO AOS PRODUTOS DA MARCA PENALTY

Como dito anteriormente, a RECORRENTE alega que o descritivo do item 5 está supostamente direcionado aos produtos da marca Penalty, porém em nenhum momento consegue provar essa alegação.

Deve ser considerado o fato de que modelos das marcas referência também foram desclassificados, por motivos semelhantes à da desclassificação do modelo ofertada pela RECORRENTE.

Temos que considerar também que a Secretaria de Esportes realizou o pedido dos itens deste processo de acordo com a necessidade técnica do órgão.

Os questionamentos e impugnações referentes ao objeto das licitações devem ser realizados previamente, de acordo com o item 15.5 do edital:

“15.5. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.”

Consideramos então este questionamento como **INTEMPESTIVO** e **INOPORTUNO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível atestar que o produto ofertado pela RECORRENTE, modelo J200 da marca JOMA, não atende ao descritivo do anexo I do edital, e por respeitar o vínculo ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não seria possível realizar a aceitação da proposta.

Quanto aos pedidos da RECORRENTE não poderiam ser aceitos, mesmo que os argumentos anteriores fossem procedentes, pois existe proposta de menor valor, a qual oferta o mesmo modelo.

Mesmo que julgadas improcedentes as alegações da RECORRENTE, sugiro encaminhar o assunto à Secretaria de Esportes para revisão e possíveis alterações nos próximos processos licitatórios.

DO JULGAMENTO

Em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE sobre a aceitação de sua proposta NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, as decisões tomadas por este Pregoeiro se encontram lastreadas na jurisprudência e revestem-se de legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, que a desclassificou no item 5, e que culminou com aceitação da proposta da RECORRIDA.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

ALAN DE MOURA LIMA
Pregoeiro